

DECRETO Nº 974/2020

FIGUEIRÓPOLIS/TO, 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Adota novas medidas de flexibilização preventiva para a retomada das atividades econômicas no Município de Figueirópolis e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem Artigo 30 da Constituição Federal e art. 73 e 74 da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 6.070 de 18/03/2020, que declara situação de emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 893 de 19 de março de 2020, que Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Figueirópolis e Dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Figueirópolis, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** que os indicadores técnicos, fundamentam com um cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Figueirópolis, desde que respeitadas às medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle.

**CONSIDERANDO** que as ações a serem implementadas devem obedecer o cronograma de volta gradual às atividades econômicas em Figueirópolis, respeitando as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle.

**DECRETA:**

Art. 1º Adotar medidas de flexibilização para a retomada das atividades econômicas no município de Figueirópolis sem prejuízo das medidas sanitárias, aplicáveis, necessárias à continuidade do enfrentamento da Pandemia do novo coronavírus.

Art. 2º - Fica prorrogada a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Figueirópolis (Decreto 893/2020) e adota novas medidas para enfrentamento do COVID-19.

Art. 3º Continua a determinação pelo o uso de máscara de proteção facial Enquanto perdurar a situação de emergência instituída pelo decreto 893/2020, como medida adicional necessária ao enfrentamento da covid-19.

a) Continua a determinação, que sempre que sair de casa e deslocar se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas.

b) Nos estabelecimentos que executem atividades que atendem aos consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

c) Nas repartições públicas federais, estaduais e Municipais pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos Federais, estadual e municipais, comerciais, restaurantes, lojas de conveniências e bares de natureza alimentar, prestadores de serviços de natureza privada e atividades de saúde pública e privada deverão adotar as seguintes medidas para atendimentos aos consumidores e funcionários:

I. Medidas a serem adotadas aos funcionários - que seja oferecido material para cuidados pessoais, sobretudo uso de máscaras e determinar lavagem das mãos ou utilização de álcool em gel a 70%, durante o trabalho, devendo o estabelecimento adotar ainda quando possível sistema de escala, alteração de jornada de trabalho e revezamento de turnos.

II. Medidas de prevenção serem adotadas para todas as pessoas que são atendidas por estes órgãos - que seja determinado o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória para todas as pessoas e consumidores, como também oferecer na entrada o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de água e sabão para melhor proteção dos clientes.

III. Medidas serem adotadas ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais (tipo supermercados e mercearias) - deverão funcionar até as 19:00 horas, e nos domingos e feriados deverão fechar as 12:00 hs.

IV- Medidas a serem adotadas ao funcionamento dos bares - deverão funcionar durante todo o dia até as 23:00 hs, ficando liberado a venda de bebidas alcoólicas.

V. Medidas serem adotadas ao funcionamento dos órgãos públicos - deverão funcionar em seus horários normais, de acordo com cada secretaria, órgão e setor.

VI- Medidas serem adotadas ao funcionamento dos postos de gasolina, farmácias e hotéis - deverão funcionar em seus horários normais até 24:00hs, de acordo com o seguimento de cada atividade.

VII- Medidas a serem adotadas pelas academias - As academias deverão funcionar em seus horários normais, restringindo o número de pessoas para no máximo 50% de sua capacidade, mantendo distância mínima de 2.00 metros entre pessoas, devendo oferecer na entrada para todos os frequentadores o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de água e sabão para melhor proteção.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos comerciais em geral deverão adotar medidas de prevenção ao novo coronavírus como a oferta de álcool em gel a 70%, água e sabão para assepsia das mãos de acordo com as normas estabelecidas pela OMS- Organização Mundial de Saúde, sob pena de punições em caso de não cumprimento de acordo com o decreto Municipal 913, que publica situação de emergência no Município.

Art. 5º - As atividades religiosas de qualquer natureza, deverão funcionar, restringindo o número de fieis dentro de suas acomodações a no máximo 50% de sua capacidade, evitando longa permanência nos templos, mantendo distancia mínima de 2.00 metros entre pessoas, devendo oferecer na entrada para todos os frequentadores o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de agua e sabão para melhor proteção conforme o paragrafo anterior.

Art. 6º- Aos Leilões deverão terem seus funcionamentos normais e seja determinado o uso obrigatório de mascara de proteção respiratória para todas pessoas e clientes, oferecer na entrada o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de agua e sabão para melhor proteção e restringir o número de pessoas/clientes dentro de suas acomodações para no máximo 50%, de sua capacidade, mantendo distancia mínima de 2.00 metros entre pessoas.

Art. 7º- Os velórios somente serão permitidos nos espaços abertos como Salão Paroquial, Centro Comunitário e local das funerárias apropriados para esse fim, com horário de no máximo 4:00 horas de duração, devendo oferecer na entrada uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de agua e sabão para melhor proteção e restringir o número de pessoas dentro da acomodação para no máximo 20, pessoas, mantendo distancia mínima de 2.00 metros entre pessoas e todos usando mascara de proteção individual.

Paragrafo Único - Ao estabelecimento que não cumprir as medidas determinadas neste decreto sobre as exigências determinadas, incorrerão em pena de multa de até um salario mínimo, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 8º- Continuam suspensas por tempo indeterminado as aulas presenciais na rede Municipal de ensino, sendo aplicadas aulas remotas por tempo indeterminado, podendo ser restabelecidas a qualquer tempo de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 9º - As atividades em praças esportivas sob a gestão do poder público municipal, tais quais, estádios, ginásio, quadras poliesportivas ou qualquer outra atividades ou equipamento de uso compartilhado, poderão ser realizadas com no máximo 25 pessoas.

2557

Parágrafo Único – As atividades de que trata o caput deste artigo abrange ainda os eventos, como reuniões, festas e/ou atividades sujeitas a aglomerações de pessoas sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar.

Art. 10º. Continua estabelecido o teletrabalho como o regime de trabalho para desempenho das funções cujas características que assim o permita no âmbito do Município de Figueirópolis, e recomendado a todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para:

- I – os maiores de 60 (sessenta) anos;
- II – os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo ou relatório médico;
- III – as gestantes de alto risco

Art. 11º - Fica determinado a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto e outras informações sobre a pandemia em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários como meio de prevenção individual e de toda a coletividade, propiciando assim a máxima amplitude na disseminação das informações.

Art. 12º - Os serviços públicos e privados suspensos por este Decreto, mediante avaliação do comitê pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, poderão ser restabelecidos a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2020, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Tocantins, aos 29 dias do mês de setembro de 2020, 130º da Republica, 31º do Estado e 39º da emancipação do Município.

  
FERNANDES MARTINS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL